



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Recurso nº : 104-136.668
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HERMAN DE MESQUITA CASTRO
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para definir como base de cálculo da exigência 50% do somatório dos depósitos superiores a R\$ 12.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha (Relator) que deu provimento ao recurso especial em maior extensão e o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allege.

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLEGE
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

Recurso nº : 104-133.417
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HERMAN DE MESQUITA CASTRO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com base nas disposições do art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 199-202) em face do Acórdão nº 104-19.988, de 13 de maio de 2004 (fls. 163-181), prolatado por maioria de votos no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte acolhendo-se a preliminar de vício insanável do lançamento por descumprimento da regra do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De deixar assentado que quatro Conselheiros proveram o recurso para excluir do lançamento 50% da exigência. A ementa do julgamento é a seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depósitos. Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, depois de concordar da necessidade de intimação de todos os titulares das contas bancárias em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, conclui que a autoridade autuante não errou ao atribuir todos os depósitos ao Sr. Hernan Mesquita de Castro, uma vez que os extratos recebidos pela fiscalização apenas o nome deste é mencionado.

Aduz, ainda, que somente depois da lavratura do auto de infração o contribuinte juntou cópia de um cheque onde consta o nome de Erlando Mesquita de Castro; que a própria DRJ rechaçou a "prova" em face de sua inidoneidade (fl. 132).

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-303/2005, o contribuinte foi intimado a que se manteve silente.

É o relatório.



Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

VOTO VENCIDO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-19.988, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.175/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

Como visto, tratam os autos de lançamento de imposto de renda com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja impugnação alegou tratar-se de depósitos pertencentes a titulares (dois) de conta conjunta. No Recurso Voluntário, reiterada a alegação de conta conjunta, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte decidiram por maioria pela nulidade do lançamento por ausência de intimação a ambos os titulares.

O recurso especial, reiterando o julgamento de Primeira Instância, pugna pela reforma do julgamento posto que as provas de conta conjunta não se manifestaram na fase investigatória, nem a DRJ considerou aquela trazida junto à impugnação.

Portanto, deve ser decidido se a ausência de intimação a um dos titulares invalida o lançamento feito em nome do outro titular da conta cujo procedimento definido da Lei nº 9.430, de 1996, está correto.

A expressão da lei, quanto ao assunto conta conjunta, é o seguinte:

Art. 42. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

Nos termos das disposições legais, sempre que a conta bancária pertencer a mais de um titular deverá haver intimação a cada um, cuja resposta, não sendo esclarecedora da origem dos recursos, estes serão divididos cabendo considerar omitidos na Declaração de Ajuste Anual de cada um, o resultado da divisão.

A ausência de intimação de todos os titulares da conta, poder-se-ia supor que aquele não intimado, se assim houvesse ocorrido poderia declarar-se titular de todo o montante depositado; ou comprovar a origem de todos os depósitos. Nestas situações, a comprovação da origem dos recursos feita por um aproveitaria aos demais.

Ocorre que nos termos relatados no Acórdão recorrido, o próprio recorrente afirma que "apenas parte dos valores caberia ao impugnante. Não especifica que parte caberia a cada um". Nas razões recorridas, reitera-se a alegação de conta conjunta pelo que "deverá ser beneficiada pela Lei nº 9481/97, que determina que apenas 50% da movimentação do autuado seja objeto de diligência junto ao banco".

Conforme o voto vencido, o relator e mais três Conselheiros consideraram as razões do recorrente pelo que deram provimento ao recurso para que a tributação ocorresse no percentual acima quanto aos recursos não comprovados. Sendo a base de cálculo do lançamento de R\$178.613,76, segundo apurada no Auto de Infração (fl. 85), cinquenta por cento corresponde a R\$89.306,88 (fl. 175).

De destacar do voto vencido, que o Conselheiro relator considerou a possibilidade de as omissões detectadas e tributadas em um mês justificarem as omissões em meses posteriores, "no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada"(fl. 175). Com esta imputação a proposta, a base de cálculo do lançamento restaria em R\$53.039,88.

Entendo que as disposições legais que fundamentam o lançamento determinam a tributação a título de imposto de renda sobre os depósitos bancários em face da presunção de rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual na parte que cabe a cada um, sendo a conta conjunta. Não sendo possível comprovar a parte que compete a cada titular, sendo a conta de duas pessoas, cabe tributar como rendimentos omitidos 50% a cada uma.

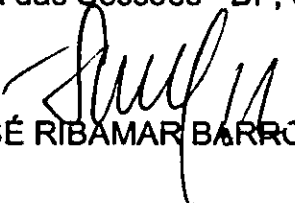
É a situação presente. É o que o recorrente pede. Atesta ou concorda que 50% dos depósitos podem lhe pertencer. Não foi afirmado, em nenhum lugar que todos os depósitos pertenceriam ao outro titular não intimado.

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

A tributação no limite de 50% dos depósitos de origem incomprovada corresponde à previsão do art. 42, caput e § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996. A alteração para menos da base de cálculo do lançamento constitui-se fato corriqueiro dos julgamentos administrativos, não estando entre as ocorrências que determinam a nulidade do lançamento.

Assim sendo, Voto por DAR provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que seja excluída da base de cálculo do lançamento a importância de R\$89.306,88.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA



Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

VOTO VENCEDOR

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Redator designado.

Não obstante a respeitável posição defendida pelo Conselheiro José Ribamar Barros Penha, ousei divergir do seu entendimento, unicamente, com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassa R\$ 80.000,00, os quais, no voto-vencido, foram mantidos na base de cálculo do lançamento.

A base de cálculo da infração imputada ao contribuinte somou R\$ 178.613,76, sendo que o Relator deste acórdão deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, aplicando ao caso a regra do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e, conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo da infração para R\$ 89.306,88.

Contudo, observando os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora às fls. 88-99, verifico que apenas três depósitos tiveram valor superior a R\$ 12.000,00 (R\$ 30.030,00 em 04/1998, R\$ 30.259,76 em 05/1998 e R\$ 37.980,00 em 09/1998), sendo que todos os demais somam R\$ 80.344,00.

Portanto, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, após a aplicação ao caso da regra do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, perfazem a importância de R\$ 40.172,00, enquanto os de valor superior a R\$ 12.000,00 representam R\$ 49.134,88.

Segundo o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A interpretação que faço desse dispositivo é no sentido de que, para os fins da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada não podem ser considerados, para efeito de determinação da receita omitida, quanto às pessoas físicas, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Com relação a tais créditos bancários tenho como inaplicável a presunção legal do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Transportando esse raciocínio para a hipótese em apreço, entendo que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, também, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, até o limite somado de R\$ 80.000,00, os quais, após a aplicação ao caso da regra do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, somam R\$ 40.172,00.

O posicionamento ora defendido é uníssono perante este Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 – Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Se aplicada a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9439/96, ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, devendo ser evitada a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)

Reitero que em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, com relação às pessoas físicas, para os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Processo nº : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.347

No caso em apreço, portanto, a base de cálculo do lançamento fica reduzida para R\$ 49.134,88, que é o resultado da subtração de R\$ 89.308,88 por R\$ 40.172,00.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de setembro de 2006



GONÇALO BONET ALLAGE

